



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.071/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 08/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada para suprir as necessidades da administração municipal.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram:

Nº 0027/2014-CPL(850/869);

Data da assinatura: 14/03/2014;

Data da publicação: 18/03/2014;

VALOR: R\$ 1.164.035,01 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, trinta e cinco reais e um centavo);

VIGÊNCIA: até o final do exercício de 2014, passando a vigor a partir da data da assinatura, de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93;

EMPRESA CONTRATADA: DELMIRA FELICIANO GOMES – ME.

Nº 0028/2014-CPL(875/880);

Data da assinatura: 14/03/2014;

Data da publicação: 18/03/2014;

VALOR: R\$ 3.041,82 (três mil, quarenta e um reais e oitenta e dois centavos);

VIGÊNCIA: até o final do exercício de 2014, passando a vigor a partir da data da assinatura, de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93;

Nº 0029/2014-CPL(885/889);

Data da assinatura: 14/03/2014;

Data da publicação: 18/03/2014;

VALOR: R\$ 396,80 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos);

VIGÊNCIA: até o final do exercício de 2014, passando a vigor a partir da data da assinatura, de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93;

EMPRESA CONTRATADA: MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA - EPP

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.071/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR**, a Licitação nº 08/2014 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a propota!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.071/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 08/2014. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0143/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.071/13, referente ao procedimento licitatório nº 08/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada para suprir as necessidades da administração municipal, , no valor total de R\$ 1.167.473,63, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, a Licitação nº 08/2014 – Pregão, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presente autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO